

REGULAMENTO (CE) N.º 317/2003 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2003

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo dos certificados de especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Karjalanpiirakka)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, a Finlândia transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Karjalanpiirakka» para efeitos de certificado de especificidade.
- (2) A menção «especialidade tradicional garantida» apenas é aplicável às denominações constantes do referido registo.
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 8.º do regulamento acima referido.
- (4) Por conseguinte, a denominação em anexo pode ser inscrita no registo dos certificados de especificidade e ser, portanto, protegida a nível comunitário enquanto especialidade tradicional garantida na Comunidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1285/2002 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 é completado pelo nome constante do anexo do presente regulamento, o qual é inscrito no registo dos certificados de especificidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

O referido nome será protegido de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do citado regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

— Karjalanpiirakka.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.
⁽²⁾ JO C 102 de 27.4.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.
⁽⁴⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 21.